



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020717-41.2011.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANIKE LOUISE ADAM DE ALMEIDA, é apelado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reexame conhecido apenas em parte, com parcial modificação do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

**Reexame do art. 1.040, II, do CPC na apelação nº:
0020717-41.2011.8.26.0004**

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa

Apelante: ANIKE LOUISE ADAM DE ALMEIDA

Apelado: BANCO ITAÚ S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Bruno Paes Straforini

Voto nº 50.285

Reexame do art. 1.040, II, do CPC – Procedimento de recursos especiais repetitivos – Parcial revisão do decidido diante do julgamento dos recursos representativos das específicas controvérsias tratadas no recurso especial – Consequente modificação parcial do julgamento aqui realizado, para aplicar o entendimento cristalizado na Súmula 450 do STJ e para cancelar a limitação dos juros remuneratórios – Retratação incabível no que concerne à utilização da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, por não suscetível de apreciação no âmbito de recurso especial – Reexame, ademais, não conhecido na passagem que trata da TR, uma vez que em consonância com a tese firmada sobre o tema.

1. Taxa Referencial – Retratação incabível quanto a tal específica questão, uma vez que o julgado recorrido não contraria a tese fixada no repetitivo de que é paradigma o REsp. 969.129/MG (Tema 53).

2. Tabela Price como critério de amortização do saldo devedor – Reexame não merecendo ser conhecido em tal

passagem, por envolver questão de ordem fática, como assentado no paradigma firmado em REsp. 1.124.552 (Tema 572), e, pois, insuscetível de apreciação no âmbito de recurso especial.

3. Atualização do saldo devedor antecedente à amortização – Subsunção do caso à tese firmada no REsp. 1.110.903/PR (Tema 442). Acórdão recorrido ora revisto, para aplicar o entendimento cristalizado na Súmula 450 do STJ.

4. Limitação dos juros remuneratórios – Aplicação da tese firmada no recurso repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.070.297/PR (Tema 49). Acórdão também revisto em tal passagem.

Reexame conhecido apenas em parte, com parcial modificação do julgado.

1. A apelação julgada por este Colegiado, em que foi relator o meu antecessor, logrou parcial provimento, conforme o v. Acórdão de fls. 131/135, assim ementado:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Empréstimo bancário
- Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova
determinada, ex officio - Possibilidade - O
tomador de empréstimo é consumidor para os
efeitos do Código de Defesa do Consumidor -
Súmula nº 297 do Colendo SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso parcialmente provido.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Financiamento da casa própria - Vedado o anatocismo (juros sobre juros) - Cabível a aplicação, no caso, do indexador da Taxa Referencial (TR), posto que contratada expressamente, já foi contratada o mesmo índice de correção monetária das cadernetas de poupança - A utilização da 'tabela price' implica na cobrança de juros sobre juros - Continua em vigor o verbete da Súmula nº 596 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Embargos à execução hipotecária parcialmente procedentes - Recurso parcialmente provido”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, nos termos da ementa assim transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – Declaratória – Houve entendimento que se aplicaria o 'Sistema Financeiro Habitacional',

sob o comando da Lei nº 4.380/64, por considerar que o instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, caso contrário, era da essência a escritura pública (art. 134, inciso II, do CC/1916) – Cláusulas contrárias ao S.F.H., foram consideradas sem efeito legal – O art. 18, §2º, da Lei nº 8.177, de 01-03-1991, não alterou a Lei nº 4.380/64 – Entendeu-se cabível a aplicação, no caso, da TR, posto que contratada e que o contrato é posterior à Lei 8.177/91 – Não houve omissão na questão da forma de amortização do mútuo à luz do disposto no art. 993 do Código Civil de 1916, porque o artigo 6º, alínea 'c', da Lei n. 4.380/64 estabelece forma diversa de amortização; caso em que a lei especial e posterior revoga a lei de caráter geral e anterior – Entendeu-se que era, na espécie, aplicável o CDC, principalmente no tocante à inversão dos ônus da prova, que é questão processual e não de direito material – Houve o entendimento de que o Decreto-Lei nº 19/66 não tinha força de alterar a Lei n. 4380/64 que é de hierarquia superior – Inexistiu negativa de vigência ou afronta aos

artigos 82, 151, 145, inciso III, 148, 150 e 993 do Código Civil de 1916, nem do art. 6º, da LICC e nem do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da C.F. – Inexistência das alegadas omissões, obscuridades e contradições – Embargos de declaração rejeitados.”.

Contra referidos acórdãos, foi interposto recurso especial pelo apelante (fls. 158/182).

Processado o recurso e recebidos os autos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o d. Ministro Relator determinou a baixa dos autos e o respectivo sobrestamento até publicação do acórdão proferido no REsp. 951.894/DF, representativo de controvérsia referente ao Tema 909 (fls. 266/269).

Diante do cancelamento do Tema 909 e do julgamento dos Temas 49, 53, 442 e 572 do STJ, os autos foram restituídos a este relator pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, para reexame das questões, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. 289/293).

É o relatório do essencial.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 969.129/MG (Tema 53), foi fixada a seguinte tese:

“No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico”.

No caso, não vejo infração à tese acima mencionada, a se considerar que o julgado recorrido não afastou a aplicação da TR.

3. Com relação ao recurso especial repetitivo

1.124.552/RS (Tema 572), foi fixada a tese assim enunciada:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito,

reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial”.

No que tange à licitude ou não da utilização da Tabela Price para o cômputo dos juros remuneratórios em negócios da espécie em exame, a leitura da ementa acima reproduzida deixa claro que isso deve ser analisado no caso concreto, por versar sobre tema de ordem fática, desse modo não sendo cabível no âmbito do recurso especial, conforme a orientação cristalizada nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Significa isso dizer que o julgado não comporta revisão em tal passagem, isto é, na que afasta o emprego da Tabela Price, como forma de expurgar a capitalização mensal dos juros, já que o julgado paradigma não orienta de modo diverso, mas assinala, ao revés, que o tema extrapola o âmbito da instância especial, por envolver questionamentos de ordem fática.

4. Quanto ao recurso especial repetitivo

1.110.903/PR (Tema 442), foi firmada a seguinte tese:

Apelação Cível nº 0020717-41.2011.8.26.0004 - Voto nº 50285

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ”.

E o acórdão recorrido conflita com a tese acima, ao haver assentado que a amortização haveria de ser feita “posteriormente à dedução da parcela paga no mês respectivo” (v. fl. 134, item “7”).

5. Por fim, no que se refere ao recurso especial repetitivo 1.070.297/PR (Tema 49), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

“O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

E, também com relação a tal questão, o acórdão recorrido decidiu em sentido diverso, ao limitar os juros

remuneratórios com base no referido dispositivo legal (v. fls. 133/134, item “5”).

6. Assim, cuidando-se de precedentes obrigatórios, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC, o reexame será acolhido em parte, para aplicar o entendimento cristalizado na Súmula 450 do STJ e para cancelar a limitação dos juros remuneratórios.

Posto isso, meu voto **conhece apenas em parte** do reexame de que trata o art. 1.040, II, do CPC e, na parte conhecida, lhe **dá provimento**, para modificar parcialmente o julgamento realizado por este Colegiado.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator